

EXMO SR. PREGOEIRO E AUTORIDADE SUPERIOR DA PREFEITURA MUNICIPAL
DE FERNANDÓPOLIS

PREGÃO ELETRÔNICO N° 046/2025
(Processo Administrativo n° 7.422/2025)
(Processo Licitatório n° 109/2025)

A empresa **MIL GERADORES LTDA**, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 08.774.241/0001-08, estabelecida na Rua Carapeba, 370 - Acari, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 21.530-360, por intermédio e sua representante legal abaixo assinado, com fulcro no inciso I do art. 165 da Lei 14.133/2021, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da HABILITAÇÃO DA Empresa SUPERSONICOS EVENTOS E LOCAÇÕES, pelos motivos de fato e direito abaixo expostos:

DAS RAZÕES DO RECURSO

Interessada em participar do pregão 46/2025, a Recorrente analisou o edital, preparou sua documentação e participou do certame, ficando classificada em 3º lugar.

Após fase de lances e análise dos documentos de habilitação, a Empresa SUPERSONICOS EVENTOS E LOCAÇÕES foi declarada aceita e habilitada, entretanto, não cumpriu todas as exigências do edital, conforme abaixo detalhado.

De acordo com o item 9.26 do edital:

9.26. Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, comprovando;

9.26.1. índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um);.

E, o item 9.29 é taxativo:

9.29. O ATENDIMENTO DOS ÍNDICES ECONÔMICOS PREVISTOS NESTE ITEM DEVERÁ SER ATESTADO MEDIANTE DECLARAÇÃO ASSINADA POR PROFISSIONAL HABILITADO DA ÁREA CONTÁBIL, APRESENTADA PELO FORNECEDOR.

No entanto a Empresa Supersonicos não apresentou o documento que se refere o item 9.29 – declaração contendo o cálculo dos índices econômicos assinada por profissional habilitado da área contábil.

De acordo com o item 9.26 deve se apresentar balanço patrimonial dos últimos dois exercícios, sendo que o subitem 9.26.1 determina a apresentação dos índices econômicos dos balanços citados no seu caput.

Dessa forma, houve descumprimento à cláusula do edital, uma vez que a qualificação econômico-financeira é comprovada através da apresentação do balanço patrimonial dos dois últimos exercícios, acompanhados dos índices econômicos declarados em documento próprio assinado por profissional competente.

AO EDITAL TUDO SE VINCULA. Se a exigência está prevista no instrumento convocatório, essa não pode ser ignorada por nenhum licitante, bem como pela própria Administração, em respeito aos princípios da vinculação ao edital e isonomia entre os licitantes.

Trata-se de um edital para uma contratação pública, que foi devidamente elaborado, publicado e todos tiveram conhecimento em tempo hábil a devida análise. O edital possui regras que devem ser aplicadas a todos.

Dessa forma, a omissão da licitante não pode ser suprida por mera presunção de regularidade contábil, sendo indispensável a comprovação formal mediante declaração técnica, sob pena de afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º, caput, da Lei 14.133/2021). A exigência visa justamente assegurar a saúde econômico-financeira do contratado e a segurança da execução contratual, motivo pelo qual a inobservância deve ensejar a inabilitação.

Importante destacar o conceito utilizado no voto o Des. Rel. Newton Trisotto de Chapecó (AC. 99.005517-5) :

"O princípio da vinculação ao instrumento convocatório vedava a realização do procedimento de desconformidade com o estabelecido previamente em edital. Como a lei interna da licitação, ao edital tudo se vincula. Nem os documentos de habilitação nem as propostas podem ser apresentados em desconformidade com o que foi solicitado no instrumento convocatório, nem o julgamento do certame pode realizar-se senão sob os critérios nele divulgados." (grifo nosso).

Leciona o nosso Saudoso Hely Lopes Meirelles em sua grandiosa obra: Licitações e Contratos Administrativos, 13º Ed., ED. Malheiros Editores, p. 35:

"A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no Instrumento Convocatório da Licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato".(grifo nosso).

O princípio da ISONOMIA nas contratações públicas está garantido na Constituição Federal, no seu art. 37, XXI, conforme segue:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá **aos princípios de legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações **serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso)

De acordo com Marçal Justen Filho:

Depois de editado o ato convocatório, inicia-se a chamada fase externa da licitação. Os particulares apresentam as suas propostas e documentos, que serão avaliados de acordo com os critérios previstos na Lei e no ato convocatório. Nessa segunda fase, **a Administração verificará quem, concretamente, preenche mais satisfatoriamente as condições para ser contratado. Também nessa etapa de exige o tratamento isonômico. Trata-se, então, da isonomia na execução da licitação. Todos os interessados e participantes merecem tratamento equivalente.** (Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 8.666/1993 - 18. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019).

Assim, clarividente que não houve atendimento aos princípios basilares do processo licitatório, para os quais não podemos fechar os olhos.

Vladimir da Rocha França conceitua:

"O princípio da eficiência administrativa estabelece o seguinte: toda ação administrativa deve ser orientada para concretização material e efetiva da finalidade posta pela lei, segundo os cânones jurídico-administrativo. (FRANÇA, Vladimir da Rocha. Eficiência administrativa. In: Revista de Direito Administrativo. Rio de Janeiro : Renovar, n. 220, abr./jul. 2000, p. 168)."

Celso Antonio Bandeira de Mello leciona:

"Quanto ao princípio da eficiência, não há nada a dizer sobre ele. Trata-se, evidentemente, de algo mais do que desejável. Contudo, é juridicamente tão fluido e de tão difícil controle ao lume do eDireito, que mais parece um simples adorno agregado ao art. 37 ou o extravasamento de uma aspiração dos que burilam no texto. De toda sorte, o fato é que tal princípio não pode ser concebido (entre nós nunca é demais fazer ressalvas óbvias) senão na intimidade do princípio da legalidade, pois jamais suma suposta busca de eficiência justificaria postergação daquele que é o dever administrativo por excelência. Finalmente, anote-se que este princípio da eficiência é uma faceta de um princípio mais amplo já superiormente tratado, de há muito, no Direito italiano: o princípio da 'boa administração' (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. ed. 12, São Paulo : Malheiros, 1999, p. 92)"

Ademais, o documento referente ao balanço de 2023 não foi apresentado na forma da lei. Nota-se que o balanço 2024 é apresentado no formato SPED assim como é exigido no edital, em seu item 9.26.4.

9.26.4. Os documentos referidos acima deverão ser exigidos com base no limite definido pela Receita

**Federal do Brasil para transmissão da
Escrituração Contábil Digital - ECD ao Sped.**

Ou seja, mais uma vez a Empresa deixa de cumprir requisito de habilitação, sendo imperiosa a sua desclassificação por descumprimento a legislação, bem como ao edital.

A apresentação do documento exigido na licitação não é mera faculdade, mas sim requisito essencial para a comprovação de sua regularidade contábil e econômico-financeira.

Dessa forma, a exigência editalícia apenas reforça a observância da lei federal, sendo plenamente legal e necessária, uma vez que garante a veracidade, confiabilidade e autenticidade das informações contábeis apresentadas em sede de habilitação, prevenindo fraudes e assegurando a lisura do processo licitatório.

Nem sempre a compra de menor valor é a mais vantajosa à Administração, deve-se avaliar as condições para participação, documentos de habilitação e compatibilidade dos documentos apresentados com a exigência do edital.

Não é porque a Empresa ofertou o melhor preço que os requisitos de habilitação serão ignorados.

A Administração Pública se submete ao princípio da legalidade na acepção de vinculação positiva ao ordenamento jurídico, devendo a sua atuação se restringir àquilo que a lei expressamente autoriza.

A Administração não possui competência legislativa para estabelecer procedimentos híbridos que não encontram respaldo

prévio no ordenamento jurídico, sendo obrigada a adotar, com rigor, os caminhos legalmente previstos. Qualquer inovação nesse sentido, por mais conveniente que possa parecer, resultaria em ilegalidade e comprometeria a moralidade e a transparência da contratação pública

Dante de todo o exposto, requer:

DOS PEDIDOS

1. Seja declarada inabilitada SUPERSONICOS EVENTOS E LOCAÇÕES, voltando a fase de habilitação e convocando a próxima colocada para análise de proposta e documentos de habilitação;
2. Não sendo este o entendimento, requer seja emitido parecer devidamente fundamentado e assinado pelo pregoeiro e autoridade imediatamente superior.

Nestes termos, pede deferimento.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2025.

MIL GERADORES LTDA

Luiz Henrique Toresin

Procurador